AUTARQUIA — EXECUÇÃO — PENHORA — IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

— Os bens das autarquias não são bens públicos no sentido estrito; podem ser penhorados em caso de execução.

— A imunidade tributária, em favor das autarquias, decorre da vigência do Decreto-lei n.º 6.016 de 1943.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Departamento Nacional do Café *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de petição n.º 3.327 — Relator: Sr. Ministro
JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 3.321, do Distrito Federal, em que é agravante o Departamento Nacional do Café e agravada a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Ministros da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, em negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com o que consta do relatório e das notas taquigráficas retro, que êste integram.

Custas *ex-lege*.

Rio, 30 de dezembro de 1952. — *Alfredo Bernardes*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — O feito está relatado e decidido pelo ilustre Juiz José de Aguiar Dias, titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública. Diz S. Excia.:

"Vistos:

A Prefeitura do Distrito Federal cobra executivamente ao Departamento Nacional do Café a quantia de Cr$ 141.039,40, proveniente do impôsto territorial de 1943, relativo ao terreno à rua Equador, lado ímpar, esquina da rua Cordeiro da Graça, lado par.

O executado, embargando a penhora, alega: — que o imóvel penhorado constitui um bem público, insuscetível de penhora; que os bens do D. N. C., tornaram-se bens públicos quando teve lugar a sua extinção; que, antes mesmo de ser um serviço de administração federal, estava o D. N. C. isento de quaisquer impostos municipais; que a imunidade tributária estabelecida pela Constituição abrange os bens das autarquias.

Impugnação a fls. 23. Saneador a fls. 32. Audiência a fls. 34. Tudo visto e examinado:

Os bens das entidades autárquicas não são bens públicos, no senso estrito. Seu patrimônio é autônomo, o que importa dizer que é distinto do patrimônio da pessoa jurídica de direito público. Sendo distintos os patrimônios, não se pode à base de confusão entre êles, considerar o patrimônio das autarquias como abrangido por disposição genérica de imunidade tributária, uma vez que normas dessa ordem não se prestam a interpretação extensiva. De forma que, para estendê-la, é preciso lei especial, como sempre se entendeu na jurisprudência. A partir do decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, a imunidade passou a beneficiar as autarquias. Mas só a partir daí, sem alcance retroativo, que podia ser dado, mas precisava ser expresso na lei. Milita em favor dêsse entendimento a própria conveniência política, porque, já incorporados à receita os impostos anteriores, criaria balbúrdia a imunidade que os alcançasse.

---

* NOTA DA RED.: Sôbre a penhora de bens de autarquias e a execução de sentença contra as mesmas ver, na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 28, pág. 80, o acórdão do T.F.R. comentado por Caio Tácito; idem, pág. 207; idem, vol. 27, pág. 233.

Pelo exposto, tendo em conta que a imunidade só se aplicou às autarquias a partir do decreto-lei n.º 6.016, de 1943, é que o impôsto ora cobrado é relativo a êsse ano, julgo subsistente a penhora, condenando o executado nas custas. P. R. I.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1952".

Agravou o Departamento Nacional do Café, com as razões de fls. 40, sustentando que, por fôrça do decreto-lei número 6.016, de 1943, a imunidade tributária estabelecida no art. 32, letra *c*, da Constituição de 1937, compreende os órgãos descentralizados que, sendo interpretativo o citado decreto-lei, retroage à data da carta de 37. Argumenta desenvolvidamente procurando demonstrar a tese, com citações doutrinárias.

Contraminutou a Fazenda do Distrito Federal a fls. 45, sustentando, também, como vasto refôrço de doutrina, a tese contrária adotada na sentença. O Juiz a manteve, com o despacho de fôlhas 49, e nesta instância, a fls. 55, a Subprocuradoria Geral da República, adotando as razões do agravante, pede o provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso pelos próprios fundamentos da douta sentença prolatada pelo ilustre Juiz José de Aguiar Dias. Acrescento, apenas, aos fundamentos tão bem resumidos no douto julgado, mais a afirmação, que a mim me parece certa, de que a União não pode estabelecer isenção, quanto a impostos locais. Mesmo no regime de 1937, em que a autonomia estadual estava de certo modo diminuída, ainda assim imperava regime de completa discriminação de rendas entre a União, os Estados e os Municípios. Com tal sistema, mesmo no regime de 37, não seria possível à União, por lei federal, isentar de tributos locais as suas autarquias. O poder de tributar é condição para o de isentar. Que não seja o caso de imunidade, está demonstrado na sentença. Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por decisão unânime, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Elmano Cruz e Alfredo Bernardes votaram com o Sr. Ministro Relator. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Lobo. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Alfredo Bernardes.